



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações

Subsecretaria de Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Coordenação de Licitações, Compras e Contratos

Divisão de Licitações e Compras

RESULTADO DE RECURSO

PREGÃO 90003/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção de medalhas para serem distribuídas na ordem do mérito das comunicações, para atendimento de diversas demandas do Ministério das Comunicações, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas e estimativas definidas em Termo de Referência nº 4/2024 (12215722).

Recorrentes:

UNIART METAIS E MADEIRA LTDA

CNPJ: 47.482.995/0001-38

Recurso - Uniart Metais e Madeira (12432156)

Contrarrazoante:

MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM – EPP (DG BRINDES)

CNPJ: 04.743.532/0001-70

Contrarrazões - DG Brindes (12432160)

DO RECURSO

Após finalização da fase de julgamento das propostas atinente ao Pregão 90003/2025 em 14/03/2025, este pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, momento em que a empresa **UNIART METAIS E MADEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.482.995/0001-38, confirmou em sistema a intenção de recurso contra a empresa vencedora. Os recursos foram anexados em 19/03/2025 e aceitos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da intenção interposta em Sessão Pública, compreendendo o período de 14/03/2025 às 23h59 do dia 19/03/2025.

Cumpre informar a síntese dos referidos recursos:

1) Preliminarmente, a recorrente informa que o Pregão nº 90003/2025 foi encerrado em 07/03/2025, com a habilitação da empresa melhor classificada. Entretanto, verificou que a etapa de habilitação foi concluída no sistema às 17h58 daquele dia, horário em que seria razoável presumir que a próxima etapa prevista no edital – a solicitação de amostras – fosse devidamente formalizada. No entanto, tal solicitação não foi realizada, contrariando o rito estabelecido no instrumento convocatório e no Termo de Referência. Além disso, a finalização do certame nesse horário avançado de uma sexta-feira impediu, na prática, a interposição de recursos pelos demais licitantes, que confiavam na observância estrita do edital por parte do pregoeiro.

2) Não obstante, elucida que o Edital e o Termo de Referência estabelecem, de forma inequívoca, a obrigatoriedade da apresentação de amostras pelo licitante melhor classificado. Assim, a ausência da exigência de amostras configurou grave descumprimento das disposições editárias, comprometendo a transparência e a lisura do certame.

3) Ato contínuo, retifica o fato do pregão ter finalizado às 17h58 da sexta-feira, o que restringiu indevidamente o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes, pois inviabilizou a interposição tempestiva de recursos.

4) Mais também, verificou que a análise das amostras apresentadas pela empresa vencedora não contou com a devida publicidade, impedindo a transparência e a fiscalização pelos demais licitantes. Adicionalmente, foi constatado que a empresa melhor classificada apresentou amostras similares, em contrariedade ao exigido pelo edital e pelo Termo de Referência.

5) Por fim, apesar do reconhecimento posterior da falha e da reabertura da fase de apresentação de amostras, a empresa vencedora acabou sendo indevidamente beneficiada com um prazo maior para cumprir essa exigência, em afronta à isonomia entre os concorrentes.

Em síntese, solicitou:

1) A anulação da habilitação da empresa vencedora, diante do descumprimento da exigência de apresentação de amostras;

2. A realização da etapa de apresentação de amostras de forma isonômica, dentro do prazo originalmente previsto no edital;

3. O restabelecimento do direito dos licitantes de interpor recursos administrativos com prazo razoável;

4. A adoção das providências cabíveis para garantir a lisura e a legalidade do certame, podendo incluir a reavaliação da conduta da empresa vencedora e a aplicação das sanções pertinentes, caso constatada a vantagem indevida.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa **MARCIO SANDRO MALLET PEZARIM – EPP (DG BRINDES)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.532/0001-70, apresentou contrarrazão aos recursos interpostos com documento datado em 24/03/2025. A contrarrazão foi aceita, uma vez que documentação foi apresentada dentro do prazo limite estipulado em 23h50 do dia 24/03/2025.

1) Em sua defesa, a contrarrazoante informa que fora levantado pela recorrente que, devido ao fato de o pregão ter sido encerrado sem a solicitação de amostras e com a finalização no horário de 17h58 de uma sexta-feira, houve supostamente prejuízo aos licitantes, dificultando a interposição de recursos. Contudo, explica que o simples fato de o pregão ter sido encerrado no final do expediente não significa que houve prejuízo aos licitantes, uma vez que o processo de interposição de recursos geralmente tem prazos bem definidos e são acessíveis no sistema de licitações. Além disso, caso o sistema utilizado para o pregão permita o acompanhamento eletrônico das etapas e a interposição de recursos, isso poderia ser feito dentro dos prazos estabelecidos, independentemente do horário. Ratificou, ainda, que é de conhecimento comum entre os licitantes, que todos os processos e etapas de uma licitação devem ser acompanhados exclusivamente pelo licitante interessado, independentemente do horário, dos dias e de demais circunstâncias.

2) Quanto à alegação que a solicitação de amostras não foi formalizada, pode ser observada de maneira simples e clara no chat da licitação, no dia 11/03/2025, às 11:02:46, quando o Pregoeiro (a) do certame anunciou a necessidade da amostra, mencionando isso em duas mensagens, conforme prints expostos em Contrarrazões - DG Brindes (12432160).

3) Ato contínuo, elucida que embora a Lei nº 14.133/2021 exija rigor na observância das normas do edital, a legislação também admite a possibilidade de ajustes no procedimento licitatório, quando houver erros materiais ou administrativos, desde que esses erros não causem prejuízos concretos aos licitantes e não comprometam a transparência e a competitividade do certame. A flexibilidade no prazo, ou mesmo um pequeno ajuste de procedimento, não necessariamente configura uma violação da lei, especialmente se o processo não resultou em prejuízo para os licitantes e o contraditório foi respeitado. Portanto, pode-se concluir que a alegação feita não condiz com o que de fato ocorreu, pois fica claro que todos os processos foram realizados de maneira ampla e transparente, como é previsto

4) Quanto a ausência de publicidade na análise das amostras, pode ser observada de maneira simples e clara no chat da licitação, no dia 14/03/2025, às 11:00:22h, quando o Pregoeiro (a) do certame anunciou a reabertura do certame com o resultado da análise das amostras, mencionando isso em oito mensagens, conforme prints expostos em Contrarrazões - DG Brindes (12432160). Além dos pontos mencionados acima, a empresa levanta a alegação infundada de uma "aceitação indevida de amostras similares" e essa alegação não teria fundamento algum, pois o item 5.8 do Termo de Referência é claro e inequívoco ao estabelecer que "Deverá ser fornecido um catálogo de amostras prévias de produtos similares, incluindo medalhas."

Portanto, quanto à alegação de que foram aceitas amostras "similares" ao invés de amostras "idênticas", é importante esclarecer que o Termo de Referência estabelece a compatibilidade com as especificações do produto licitado. Ainda, além do fato de que se um licitante apresentou amostras com características similares, mas não idênticas, não pode ser interpretado automaticamente como fraude ou irregularidade, se as especificações técnicas foram cumpridas, o que de fato ocorreu.

5) Por fim, em que pese a alegação que a empresa teria sido beneficiada com um prazo maior para a apresentação das amostras, embora a habilitação tenha sido concluída no final do expediente de uma sexta-feira, não impede que a solicitação das amostras seja feita em outro dia. Além disso, é prática comum, especialmente em casos que envolvem o final da semana, que o prazo para a apresentação das amostras comece a ser contado a partir de segunda-feira. Assim, a alegação de "vantagem indevida" careceria de fundamento, uma vez que não foi apresentada qualquer prova concreta de que a empresa tenha recebido benefícios específicos que não estivessem disponíveis para os demais licitantes.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre informar que após o aceite de julgamento e habilitação, a empresa **UNIART METAIS E MADEIRA LTDA** encaminhou e-mail (12436042) no dia 10/03/2025 ao setor de licitações deste MCom, sinalizando sobre erro grosseiro na falta de pedido das amostras na licitação, conforme preconizado em Edital. Este pregóero prontamente respondeu à solicitação e a respondeu solicitando desculpas pelo equívoco e informando quanto ao retorno das fases do pregão para conformidade dos trâmites. Ainda, informa que solicitaria as amostras à primeira colocada e que seriam divulgadas as decisões tomadas pela comissão de contratação. Até lá, foi pedido à empresa que acompanhasse os trâmites no portal até que o certame fosse adjudicado e homologado.

Ato contínuo, este pregóero informou em chat do dia 11/03/2025 às 10h59, que devido a necessidade de ajuste nos trâmites licitatórios, retornaria às fases do pregão para atendimento ao disposto em ato convocatório, em especial a apresentação de amostras prevista em Termo de Referência. Desta feita, a primeira colocada seria convocada via Ofício para apresentação da amostra e documento de convocação poderia ser consulta em sítio institucional do MCOM. Os documentos (Ofício e e-mail de encaminhamento) foram disponibilizados prontamente em portal para ampla divulgação no link: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1>, link este que fora, inclusive, divulgado em chat do dia 11/03/2025 às 11h44. Para maior lisura processual, este pregóero ainda abriu canal de atendimento à eventuais esclarecimentos através do e-mail licitacoes@mcom.gov.br. Nenhum pedido foi protocolado durante o período, o que caracteriza a anuência da recorrente sob as decisões deste pregóero.

No dia 13/03/2025 às 11h04, este pregóero informou que o procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença seria facultada a todos os interessados, ocorreia em endereço informado em ato convocatório no dia 13/03 às 16h, tal seja: sala da Coordenação-Geral de Comunicação Social, localizada no Bloco R, Sala 112, Edifício Sede, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF. Conforme Ata de Reunião (12361595), **nenhuma empresa compareceu à sessão de análise**. Assim, foi informa em chat do dia 13/03/2025 que fora realizado o rito de análise das amostras, conforme preconizado em ato convocatório e ata será disponibilizada em sítio institucional do MCOm para conhecimento. Informou, então, que o pregão seria reaberto no dia 14/03/2025 às 11h para divulgação de resultado final e continuidade dos demais trâmites licitatórios. Reforço que todos os canais estavam abertos para manifestação das licitantes, o que não ocorreu durante todo o período.

No dia 14/03/2025, este pregóero abriu sessão e proferiu decisão acostada em Relatório de Avaliação de Amostras (12403871), momento em que foram concedidos **novamente prazos para intenção de recursos**, onde a recorrente interpolou sua intenção em sistema. Durante esse período, todos os documentos gerados estavam disponibilizados em portal para consulta e análise pública, conforme preconizado em legislação vigente.

De todo o rito, a recorrente aponta repetidamente sobre os procedimentos realizados e a falta de publicidade dos trâmites licitatórios, o que pode ser refutado pela leitura de todo o historico de chat do pregão, também disponível para acesso público. Este pregóero, além de abrir canal de comunicação, manteve a publicidade durante todo o rito, citando links e informando datas e horários de todos os procedimentos. Ainda, a empresa citou apenas 1 divergência quanto a análise das amostras, visto que estas foram solicitadas em formato similar aos itens constantes em Termo de Referência para atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Nessa seara, a área técnica proferiu em Despacho (12434833) que o próprio Relatório de Avaliação de Amostras (12403871) destaca que os modelos apresentados eram similares aos solicitados, porém com dimensões e especificações compatíveis com o Termo de Referência. Ressaltou, ainda, que a empresa vencedora se comprometeu a entregar os itens definitivos em conformidade com as exigências do Termo de Referência, conforme previsto no item 5.12 do mesmo Termo de Referência. Assim, não houve, portanto, qualquer aceitação indevida de amostras divergentes ou que não representassem adequadamente o objeto licitado. A decisão da equipe técnica se fundamentou em critérios objetivos, técnicos e documentados.

Quanto a possível falta de isonomia e cerceamento de direito a interposição de recursos, é evidente que o horário que este pregóero prosseguiu com a sessão se enquadra dentro do horário comercial. Elucidar uma problemática de que a operação do pregão às 17h58 da sexta-feira teria prejudicado os ritos licitatórios demonstra o desespero da empresa em encontrar justificativas para sua ausência durante o rito, que fora previamente avisado no dia 07/03/2025 às 14h57 no chat do pregão. Não obstante, o sistema concedeu dois prazos de 10 minutos, totalizando 20 minutos na primeira fase, em que a empresa poderia ter manifestado sua intenção em recorrer, o que não foi feito. Inclusive, tal fato leva este pregóero à demonstrar que durante a fase recursal, a recorrente incluiu seu documento de recurso dentro do prazo estipulado, **porém às 23h19 do dia 19/03/2025 (dia útil)**, concluindo, assim, que o horário de condução do certame não feriu os interesses da recorrente.

DA DECISÃO

Desta feita, uma vez que o teor dos recursos apresentados foram analisados e discorridos, informo que **INDEFIRO** os recursos apresentados pela empresa **UNIART METAIS E MADEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.482.995/0001-38.

Ato contínuo, este Pregóero seguirá com demais etapas concernentes à conclusão de licitação.

MARCELO DA SILVA COSTA

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Silva Costa, Pregoeiro**, em 25/03/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12435881** e o código CRC **A1DD1AB6**.

Referência: Processo nº 53115.041103/2024-84

Documento nº 12435881